

LEI N.º 1.592, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o exercício de atividade de transporte de passageiros por veiculos de aluguel — Táxi - no Município de Taquarituba.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi no Município de Taquarituba/SP, constitui serviço de utilidade pública e será executado, neste município, sob o regime de permissão.

Parágrafo Único. A permissão será de natureza pessoal, a título precário, gratuito e se dará através de autorização pelo Município, consubstanciada no competente alvará.

DO ALVARÁ

Artigo 2.º Atendidas as demais exigências previstas nesta Lei, o alvará será expedido mediante requerimento do interessado, instruído por cópias reprográficas da documentação abaixo:

- a) CPF;
- b) RG:
- c) Uma foto 3x4 recente;
- d) CNH de categoria compatível com o exercício da atividade, com mais de dois anos;
- e) comprovante de residência;
- f) guia de recolhimento do ISSON:
- g) certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de entorpecentes, renovável a cada cinco anos;
- h) inscrição no cadastro municipal de condutores autônomos;
- i) comprovante de recolhimento da taxa de expedição do alvará.
- § 1.º Observados os requisitos previstos neste artigo, a renovação da permissão deverá ser requerida até o dia 20 de março de cada exercício.
- § 2.º A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior sujeitará o infrator à aplicação da multa de 03 (três) UFMTs, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da taxa de alvará por mês de atraso e acarretará o impedimento do exercício da atividade.
- § 3.º Os atuais permissionários ficam obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a documentação constante do caput deste artigo sob pena de, em não se cumprindo, ter sua permissão revogada.

Avenula Caronel João Quantimo, n.º 16 - Tel. Fax: (014) 3762-9666 - Cep 18/40-000 - Faquartinha CNPJ 46.634.218 0001-07 Sue Internet - http://www.taquartinha.ap.90v.br E-Mail taquartinha6artaquartinha/sp.90v.br ex.poxial 33



DOS PERMISSIONÁRIOS

- Artigo 3.º A permissão autorizada pelo Poder Público implicará na efetiva prestação dos serviços à população por parte do proprietário do veículo de aluguel e/ou auxiliar devidamente cadastrado, sob a responsabilidade do permissionário, ficando os mesmos obrigados a exercerem as atividades no período noturno e/ou diurno somente no ponto autorizado.
- § 1.º Se o Poder Público, mediante fiscalização, constatar a deficiência no exercício das atividades, consoante preceituado "caput" deste artigo, ou que o permissionário e/ou auxiliar não estão mantendo o veículo em atividade durante 8 horas ao dia, conforme estabelece o artigo 17 em seu paragráfo 2.º da presente Lei, ou por 03 (três) vistorias seguidas, poderá o Poder Público, após comprovação e notificação escrita, cassar a permissão concedida abrindo-se vaga para o novo preenchimento.
- § 2.º Nos horários de intervalo para refeições, deverá haver revezamento de forma a permanecerem no mínimo 02 (dois) veículos no ponto, sempre que possível.
- § 3.º O permissionário ou quaisquer de seus parentes em primeiro grau não poderá possuir mais de um veículo para a atividade específica de táxi.
- § 4.º O permissionário e seu auxiliar, quando no exercício da atividade, deverão portar o comprovante da permissão e respectiva inscrição no cadastro municipal de condutores autônomos.
- Artigo 4.º Os condutores de veículos de táxi deverão trajar-se e comportar-se discretamente, sendo obrigatória a atenção e o respeito ao público, além de manterem conservados e limpos os seus veículos, em cujo interior será proibido fumar.
- Paragráfo Único. È vedado ao taxista ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver por iniciá-lo.
- Artigo 5.º Ao permissionário, respeitada a legislação federal em vigor, será permitido possuir auxiliar, devidamente cadastrado, ao qual exigir-se-à para exeder a atividade os mesmos requisitos pessoais previstos no artigo 2.º desta Lei.
- § 1.º A substituição do auxiliar deverá ser solicitada pelo permissionário, observando-se as exigências mencionadas no "caput" deste artigo.
- § 2.º O permissionário deverá informar ao Poder Executivo eventuais alterações cadastrais de si próprio e do auxiliar, bem como, em relação ao veículo.
- § 3.º A inobservância ao contido neste artigo sujeitará o permissionário à multa prevista no § 2.º do artigo 2.º desta Lei.

Avenida Coronel João Quintino, n.º "16 – Tel. Fax: (014) 5"62-9666 - Cep 18"40-000 – Taquartinba CNPJ 46.654.218 0001-0" Site Internet - http://www.hamiarithba.sp.gov.br E-Mail_taguartinba/aptaanarithba.sp.gov.br ex.postal 53

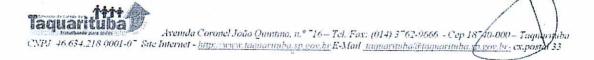


Artigo 6.º O permissionário ou auxiliar condenado, com sentença transitado em julgado, por crime de homicidio, roubo, corrupção de menores, tráfico de entorpecentes ou outro crime hediondo, terá a permissão cassada.

Artigo 7.º Deverá o permissionário comunicar ao Poder Executivo a impossibilidade de exercer temporariamente suas atividades, devidamente justificada e comprovada com documentação idônea, facultando-lhe o afastamento de até 15 (quinze) dias, prazo que, se excedido, deverá ser objeto de nova comprovação.

Paragráfo Unico. Poderá o Poder Executivo cassar a permissão concedida, se verificar que a atividade está sendo exercida, injustificadamente, apenas pelo auxilar do permissionário.

- Artigo 8.º O permissionário que não mais se interessar pelo exercício da atividade de táxi ou estiver impossibilitado de exercê-la será obrigado a informar o Poder Público, através de requerimento, para a devida baixa, abrindo-se vaga para preenchimento.
- § 1.º Fica facultado ao permissionário, com no mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterruptos na atividade, a indicação para transferência da permissão que lhe foi concedida, obrigando-se o indicado ao recolhimento aos cofres públicos municipais da importância correspondente a 15 UFMT, a título de taxa de transferência.
- § 2.º Poderá também a transferência da permissão operar-se "causa mortis" ou por invalidez permanente do permissionário, desde que mantida a ordem hereditária e o sucessor, devidamente comprovados, casos em que ficam os beneficiados desobrigados do recolhimento de qualquer taxa de transferência.
- Artigo 9.º É vedada a condução do veículo táxi em serviço por motorista não autorizado para a atividade, sob pena de cassação da permissão concedida ao proprietário.
- Artigo 10. O permissionário e auxiliar, para ter direito ao cadastro junto aos orgãos competentes e estar apto para desenvolver suas funções, deverá fazer um curso de capacitação para taxista, onde aprenderá noções básicas sobre primeiros socorros, parto e direção defensiva, entre outros assuntos que possam ser uteis para o bom desenvolvimento da profissão.
- § 1.º Após a realização do curso, o motorista receberá uma carteira de identificação própria para a categoria, que servirá como documento de aptidão para a profissão.
 - § 2.º A regulamentação do curso de capacitação será estabelecida por Decreto Municipal.
- § 3.º Os atuais permissionários também deverão fazer o curso de capacitação objeto do caput deste artigo.





DOS PONTOS

Artigo 11. Os pontos de estacionamento de táxi serão fixados por decretos e estabelecidos em função de interesse público e de conveniência administrativa, com especificações de localização e número de ordem, bem como as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar, e as eventuais condições especiais.

Paragráfo Único. Serão fixados pontos livres em diversos locais da cidade, previamente estabelecidos em comum acordo entre o Poder Público e os representantes legais da categoria, onde os veículos de aluguel-táxi poderão ficar parados, temporariamente, à espera de usuários.

Artigo 12. O número de veículos de aluguel-táxi será sempre proporcional à população do Município, na proporção de um táxi por 500 (quinhentos) habitantes.

- § 1.º Para efeito deste artigo, utilizar-se à informação populacional prestada pelo IBGE.
- § 2.º Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído, desde que justificado pelo interesse público e respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.
 - § 3.º O ponto de táxi, em hipótese alguma, será objeto de arrendamento.

Artigo 13. Todos os pontos de táxi do Município deverão ser dotados dos seguintes equipamentos ou melhorias.

I – placa de sinalização e demarcação do solo;

 II – telefone instalado em cabine adequada e/ou celular para contato devidamente idendificado no ponto;

Parágrafo Único. As despesas oriundas com instalações e melhorias dos pontos de táxi que vierem a ser criados no Município correrão por conta dos interessados permissionários, salvo aquelas obrigatórias do Poder Público Municipal, mencionadas no item I (um) deste artigo.

Artigo 14. O remanejamento de permissionário, a critério do Poder Executivo, poderá ser autorizado:

- a) por permuta:
- b) quando surgir vaga no ponto pretendido, ou
- c) mediante a criação de novas vagas por decreto, observando-se nas duas ultimas hipóteses, o procedimento de escolha adotado no artigo seguinte.

Artigo 15. Á exceção do previsto no § 2.º do artigo 8.º desta Lei, o preenchimento de eventuais vagas surgidas, se dará conforme critérios a serem observados rigorosamente na seguinte ordem:

Avenuda Coronel João Quantino, n.º 716 - Tel. Fox: (014) 3762-9666 - Cep 18740-000 - Registrativa CNPJ 46.634.218 0001-07 Site Internet - http://www.teanarumba.sp.gov/br-E-Mail_taguarumba@itaguarubba.sp.gov/br-cx-yostal 33



- I Aos taxistas em exercício que se inscreverem pleitenado a mudança de ponto, obedecendo a ordem de protocolo,
- II Aos interessados que protocolaram seus requerimentos na lançadoria da municipalidade obedecendo a ordem de protocolo, dando-se preferência ao requerente morador quando o ponto se localizar em bairros da cidade.
- III Pelo respectivo auxiliar quando a vaga surgir em decorrência do disposto no "caput" do artigo 8.º desta Lei;
- IV Por sorteio, aberto a todos os auxiliares de permissionários, regularmente inscritos no cadastro municipal de condutor autônomo;
- § 1.º Exceto quando ao disposto na alínea "a" deste artigo e artigo 8.º da presente Lei, o Poder Público divulgará na imprensa oficial do município a(s) vaga (s) existente (s), bem como abertura de inscrições conforme a ordem estabelecida.
- § 2.º Os interessados escolhidos deverão satisfazer os requisitos previstos no artigo 2.º desta lei e residir no Município de Taquarituba/SP.

DOS VEÍCULOS

- Artigo 16. O preenchimento de vagas somente será permitido mediante a inscrição de veículos que possuam no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, de duas ou quatro portas, em perfeito estado de conservação.
- § 1.º Fica proibida a renovação anual do alvará para exploração dos serviços de táxi, com veículo de 15 (quinze) ou mais anos de fabricação.
- § 2.º O veículo deve estar em atividade pelo menos durante oito horas ao dia, exceção feita nos casos autorizados, em virtude de manutenção e de força maior, devidamente comprovados.
- § 3.º É vedada a utilização de veículo não cadastrado, sob pena de multa de 8 (oito) UFMTs e, na reincidência, a perda da permissão.
- § 4.º Somente poderá haver a substituição do veículo em atividade mediante prévio requerimento do interessado, instruído com a devida comprovação documental.
- § 5º Os atuais permissionários terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências constantes do caput deste artigo.
- Artigo 17. O veículo utilizado como táxi deverá estar equipado com luminoso dotado do sistema de alerta no teto, com a denominação "TÁXI", o qual obrigatoriamente permanecerá aceso durante o período noturno, sempre que estiver sem passageiros, sujeitando-se a inobservância à pena de multa de 1 (uma) UFMT.
 - § 1.º Os veículos táxi poderão ser dotados de sistema de controle por rádio-comunicação.

Avenda Coronel João Quintino, n.º "16—Tel. Fex: 1014) 5 62-9666 - Cep48 40-000 — Taquariniba CNPJ 46.634.218 0001-0 - Site Internet - http://www.taquariniba.so/yov/br E-Mail_taquariniba@taquariniba.so/yov/br-cx-postal 33



§ 2.º No caso da troca de veículos, sejam novos ou usados, a cor do novo veículo deverá ser branca, prata ou cinza exigência essa que deverá constar na declaração do Poder Executivo quando da autorização para a compra de carro novo.

DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS TAXISTAS

Artigo 18. O Sindicato dos Taxistas ou outra entidade legalmente representativa da classe, sempre em estreita colaboração com o Poder Público, fornecerá informações sobre a regularidade do exercício das atividades correlatas à prestação dos serviços à população.

Paragráfo Único. O orgão representativo citado no "caput" deste artigo elaborará sistema de plantão para cada ponto de táxi, quando possivel, visando o atendimento noturno aos usuários.

Artigo 19. É facultado à entidade representativa dos taxistas atuar junto ao Poder Público Municipal, visando atender às pretenções dos condutores autonômos de veículos de aluguel – táxi, no que concerne à aplicação das disposições contidas nesta Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 20. Poderão os permissionários de táxi, observadas as previsões do Código de Trânsito Brasileiro e normas baixadas pelo CONTRAN, após aprovação pelo Poder Executivo, veicular publicidade em seus veículos, bem como nas instalações dos pontos de táxi, com o objetivo de subsidiar a melhoria do serviço ao público.
- § 1.º Não poderão, entretanto, ser objeto de publicidade, tais como: cigarros em geral e assemelhados, bebidas alcoolicas em geral, propaganda política ou partidária ou nome de empresa que esteja vinculada a grupo político.
- § 2.º A contratação da publicidade será feita através da entidade representativa da classe, mediante acturização escrita dos permissionários ou pelos próprios proprietários dos veículos interessados na publicidade, que deverá ser pautada pela estética e bom gosto.
- Artigo 21. O Poder Executivo procederá à fiscalização sobre o exercício das atividades de táxi no Município, visando o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e assegurar atendimento às reais expectativas do público usuário.
- § 1." A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pelo Departamento Municipal de Trânsito, para os quais serão emitidas identificações específicas.
- § 2.º Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularização da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando-se sempre autos circunstanciados.

Avenida Coronel João Quintino, n.º "16 - Tel. Fax: (014) 3 "62-9666 - Cep 28 "40-000 - Jaquaritub CNPJ 46.634.218 0001-0" Sue Internet - http://www.taquarituba.sp.gov.br E-Mail_taquarituba@uaquarituba.sp.gov.br ex.postal 53



- § 3.º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em formulários denominados "Auto de Infração", extraindo-se cópia para anexar ao processo e entregando-se a cópia àquele que estiver sob fiscalização.
- § 4.º Sempre que possível conterá o Auto de Infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.
- § 5.º As multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de impedimento do exercício da atividade.
- Artigo 22. Ressalvados os casos previstos nesta Lei, o permissionário que deixar de cumprir quaisquer outros dispositivos estará sujeito à multa de até 08 (oito) UFMTs e na reincidência à cassação da permissão, a critério do Poder Público.
- Artigo 23. A presente Lei, será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, instituindo inclusive a tarifa de preços a serem cobrados dos usuários.
- Artigo 24. A Prefeitura encaminhará, no prazo máximo de 12 (doze) meses após data de sua publicação, revisão da presente Lei para deliberação da Câmara Municipal.
- Artigo 25. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 30 de dezembro de 2009.

MIDERSON ZANELLO MILLÉO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARÉCIDA VIEIRA DE MORAES Secretária